



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Portaria n. 137 de 17 de Abril de 2020

Designa Gestores, Fiscais de Contratos, e Fiscais de Contratos Substitutos no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus dá outras providências.

O **Secretário de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, nomeado pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 05 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM n. 009/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestores e Fiscais de Contratos, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria de Desenvolvimento Social:

Gestor	Fiscal	Fiscal substituto	Contrato	Data
Rubenilton Silva Santos	Daniel Oliveira Behrmann	Luiz Pereira de Castro Filho	016/2019	a partir de 30/04/2020

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 17 de abril de 2020, 485º de Capitania de Ilhéus e 138º de elevação à Cidade.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Portaria n. 138 de 17 de Abril de 2020

Designa Gestores, Fiscais de Contratos, e Fiscais de Contratos Substitutos no âmbito da Secretaria de Educação e Esporte do Município de Ilhéus dá outras providências.

O **Secretário de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, nomeado pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 05 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM n. 009/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestores e Fiscais de Contratos, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria de Educação e Esporte:

Gestor	Fiscal	Fiscal substituto	Contrato	Data
Eliane Oliveira da Silva	Wellington Jesus Souza	Luiz Pereira de Castro Filho	016/2019	a partir de 30/04/2020

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 17 de abril de 2020, 485º de Capitania de Ilhéus e 138º de elevação à Cidade.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Portaria n. 139 de 17 de abril de 2020

Designa Gestores, Fiscais de Contratos, e Fiscais de Contratos Substitutos no âmbito da Secretaria de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus dá outras providências.

O **Secretário de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, nomeado pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 05 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei n. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM n. 009/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestores e Fiscais de Contratos, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria de Gestão e Tecnologia:

Gestor	Fiscal	Fiscal substituto	Contrato	Vigência
Bento José Lima Neto	Sérgio da Silva Souza	Luiz Pereira de Castro Filho	Contrato 016/2019	a partir de 30/01/2020

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Gestão e Tecnologia do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 17 de abril de 2020, 485º de Capitania de Ilhéus e 138º de elevação à Cidade.

Bento José Lima Neto
Secretário de Gestão e Tecnologia



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP

Boletim Informativo n. 003/2020

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta comissão, julgou as Interposições de Defesa Prévia abaixo especificada **no período de 01/01 a 20/04/2020** com as seguintes decisões:

Item	Data de Julgamento	Protocolo	Placa	Nº de AIT	Resultado
1	27/01/2020	174104	OLE9034	IL00086958	Acolhido
2	27/01/2020	175892	PJR1822	I100345038	Não Acolhido
3	27/01/2020	175951	PKL4522	IL00087807	Não Acolhido
4	27/01/2020	175960	PKG1630	IL00086963	Acolhido
5	27/01/2020	175978	PKL3966	I100350772	Acolhido
6	27/01/2020	175986	JQO0489	I100353582	Acolhido
7	27/01/2020	175935	FKO0123	I100351181	Acolhido
8	27/01/2020	175900	HAY7526	I100347031	Acolhido
9	27/01/2020	176395	OZJ3221	I100347425	Não Acolhido
10	27/01/2020	176403	PJX6962	I100349983	Acolhido
11	27/01/2020	176411	OUR8617	IL00088329	Acolhido
12	27/01/2020	176387	JOP3450	I100348015	Acolhido
13	27/01/2020	175850	PKB4039	IL00086191	Não Acolhido
14	27/01/2020	175868	NYH6642	IL00051513	Não Acolhido
15	27/01/2020	175825	NZN8374	I100354800	Acolhido
16	27/01/2020	175817	NZN8374	I100355011	Acolhido
17	27/01/2020	176462	PKM6684	IL00052174	Acolhido
18	27/01/2020	176470	PKM6684	I100353392	Acolhido
19	27/01/2020	176489	PKM6684	I100354744	Acolhido
20	27/01/2020	176454	OKV2886	IL00088429	Acolhido
21	27/01/2020	176420	PKT8254	I100351867	Acolhido
22	27/01/2020	176438	PKT8254	I100356854	Acolhido
23	27/01/2020	176446	OKM4402	IL00054578	Não Acolhido
24	27/01/2020	177169	PJK6439	IL00053974	Acolhido
25	27/01/2020	177947	PJI0113	I100361781	Não Acolhido
26	27/01/2020	177955	PKS2977	I100361828	Acolhido
27	27/01/2020	178136	OZS8165	IL00100322	Acolhido
28	27/01/2020	178144	OZS8165	I100352571	Acolhido
29	27/01/2020	178152	OZS8165	I100350493	Acolhido
30	27/01/2020	178289	JSS1218	IL00053966	Acolhido
31	27/01/2020	178297	NZU8493	IL00054258	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

32	27/01/2020	178321	PJH7863	I100359168	Acolhido
33	27/01/2020	178356	JMX6602	IL00054872	Não Acolhido
34	27/01/2020	178220	NZV4228	IL00054451	Acolhido
35	27/01/2020	178246	OVA1804	IL00054247	Não Acolhido
36	27/01/2020	178270	OZH9047	I100354712	Acolhido
37	27/01/2020	176200	PVU3665	I100360834	Acolhido
38	30/01/2020	177853	OKS4221	I100344347	Não Acolhido
39	30/01/2020	177870	NZK4152	IL00084085	Acolhido
40	30/01/2020	177912	NTJ0161	I100357583	Acolhido
41	30/01/2020	177751	OUR3634	IL00054176	Não Acolhido
42	30/01/2020	177760	PJN7418	IL00054850	Não Acolhido
43	30/01/2020	177684	PKE0247	IL00052295	Acolhido
44	30/01/2020	177692	OUK0313	IL00054778	Não Acolhido
45	30/01/2020	177778	PJN7418	IL00100431	Não Acolhido
46	30/01/2020	177719	PJG5122	IL00100874	Acolhido
47	30/01/2020	177727	PJG5122	IL00088194	Acolhido
48	30/01/2020	177743	NTT5505	I100358990	Não Acolhido
49	30/01/2020	177794	NZL1959	IL00100004	Não Acolhido
50	30/01/2020	177802	OKQ0337	I100360544	Acolhido
51	30/01/2020	177810	NZJ9735	I100351086	Acolhido
52	30/01/2020	177829	NZJ9735	I100357928	Acolhido
53	30/01/2020	177837	NZJ9735	I100350398	Acolhido
54	30/01/2020	177845	ONT3105	I100359944	Não Acolhido
55	30/01/2020	177861	NZK4152	IL00100344	Acolhido
56	30/01/2020	177920	DOM2145	I100359800	Não Acolhido
57	30/01/2020	177939	DOM2145	I100360477	Não Acolhido
58	30/01/2020	177888	PKQ4275	IL00068330	Não Acolhido
59	30/01/2020	177896	NTQ5848	I100360852	Não Acolhido
60	30/01/2020	177963	OZS0873	IL00086895	Não Acolhido
61	30/01/2020	178710	DKW0119	IL00100371	Acolhido
62	30/01/2020	178753	NYP9186	IL00054787	Acolhido
63	30/01/2020	178770	MSD8827	I100361021	Não Acolhido
64	30/01/2020	178788	NYU7879	IL00068304	Não Acolhido
65	30/01/2020	178965	PKS7783	I100361393	Não Acolhido
66	30/01/2020	178973	OZV8193	I100361254	Não Acolhido
67	30/01/2020	179001	JQT3593	IL00100045	Não Acolhido
68	30/01/2020	179010	JQT3593	IL00088796	Não Acolhido
69	30/01/2020	179028	JQT3593	IL00089001	Não Acolhido
70	30/01/2020	179036	JQT3593	IL00053789	Não Acolhido
71	30/01/2020	179044	NZL3240	IL00050954	Acolhido
72	30/01/2020	179052	NZL3240	IL00100114	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

73	30/01/2020	179060	OUX2428	IL00053762	Não Acolhido
74	30/01/2020	179138	NY1454	IL00037515	Acolhido
75	30/01/2020	179146	OKU5199	IL00089099	Não Acolhido
76	30/01/2020	179162	JSB7072	I100361343	Acolhido
77	30/01/2020	179170	OKM2587	I100353878	Não Acolhido
78	30/01/2020	179189	NZW5778	IL00100873	Não Acolhido
79	03/02/2020	178364	PKO7840	IL00054491	Acolhido
80	03/02/2020	180726	JMX5566	IL00078066	Acolhido
81	03/02/2020	180659	JSX7130	IL00100397	Acolhido
82	03/02/2020	182102	OKX0162	IL00100880	Acolhido
83	03/02/2020	183088	FHB6633	I100362103	Acolhido
84	03/02/2020	182322	PJC7580	IL00083710	Acolhido
85	03/02/2020	182110	ERX5116	IL00100393	Não Acolhido
86	03/02/2020	182129	ERX5116	IL00062543	Não Acolhido
87	03/02/2020	182137	ERX5116	IL00054516	Acolhido
88	03/02/2020	182145	ERX5116	IL00054051	Acolhido
89	03/02/2020	182153	ERX5116	IL00053403	Acolhido
90	03/02/2020	182161	ERX5116	IL00051948	Acolhido
91	03/02/2020	182196	OZC1788	IL00083538	Acolhido
92	03/02/2020	182204	PJS2406	I100354206	Acolhido
93	03/02/2020	183045	PKZ6585	I100363940	Acolhido
94	03/02/2020	182644	GYB4016	IL00060610	Acolhido
95	03/02/2020	182703	PKO4664	I100362858	Acolhido
96	03/02/2020	182915	OUM2229	IL00100894	Acolhido
97	03/02/2020	183096	OKL7897	IL00060681	Acolhido
98	03/02/2020	183155	LTF7020	IL00083732	Não Acolhido
99	03/02/2020	183163	PJW1750	IL00037517	Acolhido
100	03/02/2020	183171	PJW1750	IL00100877	Acolhido
101	03/02/2020	183180	PJW1750	IL00054904	Acolhido
102	03/02/2020	183206	PKX4202	I100364484	Acolhido
103	03/02/2020	183400	OKX9351	IL00078039	Acolhido
104	03/02/2020	183764	JSJ5315	IL00062623	Acolhido
105	03/02/2020	185750	AYX7505	IL00100971	Acolhido
106	03/02/2020	185741	JRF5158	IL00100534	Acolhido
107	03/02/2020	185800	OVD9064	IL00111019	Acolhido
108	03/02/2020	185784	AXU9430	I100366978	Não Acolhido
109	03/02/2020	185352	JQG8826	I100367211	Acolhido
110	03/02/2020	185776	NYZ2249	IL00101076	Não Acolhido
111	03/02/2020	185360	PKG6877	I100369253	Não Acolhido
112	03/02/2020	185792	OUQ2576	I100367485	Acolhido
113	03/02/2020	185768	PKY5619	I100369225	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

114	03/02/2020	185530	NY7442	IL00110881	Acolhido
115	03/02/2020	185717	OZP8436	I100367859	Acolhido
116	03/02/2020	185970	PJB3653	IL00100592	Acolhido
117	03/02/2020	186633	OZT8358	I100370829	Acolhido
118	03/02/2020	187211	OZJ6373	IL00100627	Acolhido
119	03/02/2020	187289	OVB1512	I100373190	Acolhido
120	03/02/2020	187517	DKZ1418	IL00113091	Acolhido
121	03/02/2020	187533	PLG7505	IL00111575	Acolhido
122	03/02/2020	187541	NZF7325	IL00111907	Acolhido
123	03/02/2020	187584	JQQ0034	IL00100681	Acolhido
124	03/02/2020	187914	PKS7753	IL00112559	Acolhido
125	03/02/2020	188044	JRO6699	I100371542	Acolhido
126	03/02/2020	188670	PJG4342	I100374122	Não Acolhido
127	03/02/2020	193503	NYI2815	IL00119209	Acolhido
128	03/02/2020	193546	PJO2C92	I100386365	Acolhido
129	03/02/2020	193613	OZG8080	IL00117951	Acolhido
130	03/02/2020	193774	JRA5G38	IL00119437	Acolhido
131	22/02/2020	181068	NTD8071	IL00054338	Acolhido
132	29/02/2020	180412	NZP5511	I100354853	Acolhido
133	29/02/2020	181127	OLA4437	I100361299	Acolhido
134	29/02/2020	181744	JMO0355	IL00052352	Não Acolhido
135	29/02/2020	181752	JMO0355	IL00054454	Não Acolhido
136	29/02/2020	180420	PJU5147	I100346684	Acolhido
137	29/02/2020	180439	PJU5147	I100352022	Acolhido
138	29/02/2020	181795	JMO0355	I100360964	Não Acolhido
139	29/02/2020	180447	PJU5147	I100354204	Acolhido
140	29/02/2020	180463	JSM5495	IL00083566	Acolhido
141	29/02/2020	180530	PKU7722	IL00083673	Acolhido
142	29/02/2020	180549	QNE5748	IL00078325	Não Acolhido
143	29/02/2020	180557	PKW6974	I100352608	Acolhido
144	29/02/2020	180691	OVI0006	IL00078331	Acolhido
145	29/02/2020	180700	PJD1452	IL00084072	Acolhido
146	29/02/2020	180718	OVI0006	IL00053462	Acolhido
147	29/02/2020	181820	OUK6102	I100361782	Acolhido
148	29/02/2020	181076	JRV6077	IL00051894	Acolhido
149	29/02/2020	181084	JRV6077	IL00051893	Acolhido
150	29/02/2020	180954	OKM6307	I100360701	Acolhido
151	29/02/2020	180962	PKB7699	IL00051898	Acolhido
152	29/02/2020	181050	OZS5844	IL00051613	Acolhido
153	29/02/2020	181092	OZU1804	IL00039482	Acolhido
154	29/02/2020	181100	OZU1804	IL00039489	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

155	29/02/2020	181119	PJ11246	IL00054441	Acolhido
156	29/02/2020	181237	PJK9066	I100362816	Acolhido
157	29/02/2020	181304	OZQ3131	I100358228	Não Acolhido
158	29/02/2020	181312	OZQ3131	IL00082366	Não Acolhido
159	29/02/2020	181320	JSZ7286	IL00045406	Acolhido
160	29/02/2020	181339	OKQ8724	IL00084883	Acolhido
161	29/02/2020	181347	OLE5840	IL00054488	Acolhido
162	29/02/2020	181355	PJR6066	IL00087810	Acolhido
163	29/02/2020	181363	CRO5320	I100360712	Acolhido
164	29/02/2020	181229	OUF4015	IL00052937	Acolhido
165	29/02/2020	181567	MZA9822	I100362178	Acolhido
166	29/02/2020	181575	MZA9822	IL00088594	Acolhido
167	29/02/2020	181618	PJR2308	I100344467	Acolhido
168	29/02/2020	181626	OKI7652	IL00100014	Acolhido
169	29/02/2020	181870	JLM4199	IL00054930	Acolhido
170	29/02/2020	181930	PKF6986	I100362403	Não Acolhido
171	29/02/2020	186228	OLB3759	I100370346	Acolhido
172	29/02/2020	187990	JSP8358	IL00111801	Acolhido
173	29/02/2020	193259	PLW6I41	IL00117888	Acolhido
174	29/02/2020	194725	GES2790	I100387214	Acolhido
175	05/04/2020	183721	PVY6420	I100355523	Não Acolhido
176	06/04/2020	183748	PVY6420	I100360015	Não Acolhido
177	06/04/2020	183730	PVY6420	I100363345	Não Acolhido
178	06/04/2020	183756	PVY6420	I100364563	Não Acolhido
179	06/04/2020	183772	OVD1064	I100365845	Acolhido
180	06/04/2020	183890	PKL8079	IL00078056	Acolhido
181	06/04/2020	183909	NZT6819	IL00053570	Acolhido
182	06/04/2020	183917	JRQ4340	I100364118	Acolhido
183	06/04/2020	183925	JOE9618	I100361818	Acolhido
184	06/04/2020	183933	OZO9937	I100365443	Acolhido
185	06/04/2020	184039	OUS6621	I100363715	Acolhido
186	06/04/2020	184047	OUS6621	I100361158	Acolhido
187	06/04/2020	184055	OLA3291	IL00062594	Acolhido
188	06/04/2020	183984	OKS8299	IL00060625	Acolhido
189	06/04/2020	184080	OKI7629	IL00053739	Não Acolhido
190	06/04/2020	184216	OLG6919	I100363901	Acolhido
191	06/04/2020	184267	JSI7428	IL00089311	Acolhido
192	06/04/2020	184283	JQQ1138	I100365256	Acolhido
193	06/04/2020	184291	OKQ8724	IL00101027	Acolhido
194	06/04/2020	184318	PKK9042	IL00060697	Acolhido
195	06/04/2020	184428	OUK3332	I100367738	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

196	06/04/2020	184436	PLA0193	I100365384	Acolhido
197	06/04/2020	184538	JLH6437	I100364677	Acolhido
198	06/04/2020	184546	JLH6437	I100365270	Acolhido
199	06/04/2020	184554	NMM8293	IL00078076	Acolhido
200	06/04/2020	184680	JRU1549	I100366282	Acolhido
201	06/04/2020	184774	NYK8610	I100364852	Não Acolhido
202	06/04/2020	184884	OOU4351	IL00089393	Acolhido
203	06/04/2020	184892	PKD9273	IL00060796	Acolhido
204	06/04/2020	184900	NZF6644	IL00060782	Acolhido
205	06/04/2020	184919	NTE7215	I100366564	Acolhido
206	06/04/2020	184927	OOU2317	I100366721	Acolhido
207	06/04/2020	185022	NTV6883	I100367833	Acolhido
208	06/04/2020	185030	PJF8706	IL00062564	Acolhido
209	06/04/2020	185049	OUT2182	IL00062535	Acolhido
210	06/04/2020	185183	PKY3611	I100366646	Acolhido
211	06/04/2020	185191	OKO2768	IL00089459	Acolhido
212	06/04/2020	185301	NYM1896	I100366428	Acolhido
213	06/04/2020	185336	EFB6151	I100368662	Acolhido
214	06/04/2020	185344	OZG1424	IL00111010	Acolhido
215	11/04/2020	179468	JGZ4385	I100346253	Não Acolhido
216	11/04/2020	179476	PKT0496	I100347186	Não Acolhido
217	11/04/2020	179720	OZN0812	IL00089067	Acolhido
218	11/04/2020	179739	OZN0812	I100357307	Acolhido
219	11/04/2020	179264	PJR1124	IL00054193	Não Acolhido
220	11/04/2020	179272	OKY3985	IL00068308	Acolhido
221	11/04/2020	179280	CVC3464	IL00087819	Acolhido
222	11/04/2020	179441	PGN4418	I100361496	Não Acolhido
223	11/04/2020	179323	JQW5574	I100348529	Não Acolhido
224	11/04/2020	179484	PKQ1218	I100363697	Acolhido
225	11/04/2020	179492	PKQ1218	I100361028	Acolhido
226	11/04/2020	179500	PKQ1218	I100358515	Acolhido
227	11/04/2020	179519	PKQ1218	I100350656	Acolhido
228	11/04/2020	179527	NYM1896	IL00082350	Acolhido
229	11/04/2020	179535	NZW1354	IL00100362	Acolhido
230	11/04/2020	179543	OZM1649	IL00100356	Não Acolhido
231	11/04/2020	179551	NTP7941	I100362339	Não Acolhido
232	11/04/2020	179560	PVA3203	I100361599	Acolhido
233	11/04/2020	179578	PVA3203	I100355586	Acolhido
234	11/04/2020	179586	PVA3203	I100357623	Acolhido
235	11/04/2020	179594	PVA3203	IL00084823	Acolhido
236	11/04/2020	179602	PVA3203	I100357621	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

237	11/04/2020	179610	PVA3203	I100355774	Acolhido
238	11/04/2020	179629	PVA3203	I100353276	Acolhido
239	11/04/2020	179637	PVA3203	I100352616	Acolhido
240	11/04/2020	179645	PVA3203	I100352178	Acolhido
241	11/04/2020	179653	PVA3203	I100356355	Acolhido
242	11/04/2020	179661	PVA3203	I100356348	Acolhido
243	11/04/2020	179670	NTO3085	IL00053794	Acolhido
244	11/04/2020	179688	NTO3085	IL00052230	Acolhido
245	11/04/2020	179696	OZE8013	I100361247	Acolhido
246	11/04/2020	179704	OZE8013	IL00054870	Acolhido
247	11/04/2020	179712	OZR9729	IL00100808	Acolhido
248	11/04/2020	179747	JSU2173	I100361355	Acolhido
249	11/04/2020	179755	PJB9377	IL00100140	Não Acolhido
250	11/04/2020	179763	OKS4217	IL00087075	Acolhido
251	11/04/2020	179771	OKS4217	IL00051919	Acolhido
252	11/04/2020	179798	DVS4350	IL00084024	Acolhido
253	11/04/2020	179806	OZI2685	IL00082329	Acolhido
254	11/04/2020	179830	JRC1109	IL00100421	Não Acolhido
255	11/04/2020	190430	NTM0090	IL00114813	Acolhido
256	13/04/2020	183501	OZD6002	I100364503	Acolhido
257	13/04/2020	183510	OZD6002	IL00062529	Acolhido
258	13/04/2020	183560	JSL5660	I100363522	Não Acolhido
259	13/04/2020	186480	DXY2754	I100369538	Acolhido
260	13/04/2020	186499	DXY2754	I100369685	Acolhido
261	13/04/2020	186507	DXY2754	I100369719	Acolhido
262	13/04/2020	186515	DXY2754	I100369813	Acolhido
263	13/04/2020	186558	DXY2754	I100370068	Acolhido
264	13/04/2020	186574	DXY2754	I100370409	Acolhido
265	13/04/2020	186582	DXY2754	I100370423	Acolhido
266	13/04/2020	186590	DXY2754	I100370480	Acolhido
267	13/04/2020	186609	DXY2754	I100370481	Acolhido
268	13/04/2020	186617	DXY2754	I100370498	Acolhido
269	13/04/2020	186625	DXY2754	I100370891	Acolhido
270	13/04/2020	186566	DXY2754	I100370124	Acolhido
271	13/04/2020	186523	DXY2754	I100369915	Acolhido
272	13/04/2020	186531	DXY2754	I100369890	Acolhido
273	13/04/2020	186540	DXY2754	I100370063	Acolhido
274	13/04/2020	186150	OVB5931	I100371471	Acolhido
275	13/04/2020	186751	PJZ5913	I100370140	Não Acolhido
276	13/04/2020	186837	JLE0375	I100371451	Acolhido
277	13/04/2020	186971	NTP2164	I100371295	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

278	13/04/2020	186920	NYH3302	IL00111197	Acolhido
279	13/04/2020	186939	NYH4528	IL00089624	Acolhido
280	13/04/2020	186955	PJZ7131	IL00084896	Acolhido
281	13/04/2020	186963	PJZ7131	I100371756	Acolhido
282	13/04/2020	188543	PJP3074	I100370926	Não Acolhido
283	13/04/2020	188560	PJP3074	I100370865	Não Acolhido
284	13/04/2020	187144	OLD6180	IL00112582	Acolhido
285	13/04/2020	187152	OLD6180	IL00112583	Acolhido
286	13/04/2020	187160	CCY3689	I100370447	Acolhido
287	13/04/2020	187407	PLI2693	IL00112543	Acolhido
288	13/04/2020	187305	OVB1512	I100373194	Acolhido
289	13/04/2020	187313	OVB1512	I100373116	Acolhido
290	13/04/2020	187321	OVB1512	I100373210	Acolhido
291	13/04/2020	187330	OVB1512	I100373192	Acolhido
292	13/04/2020	187348	OVB1512	I100373207	Acolhido
293	13/04/2020	188586	JLM9056	IL00111944	Acolhido
294	13/04/2020	188578	NTU5459	I100373588	Acolhido
295	19/04/2020	182990	KOO9731	I100348561	Não Acolhido
296	19/04/2020	182974	OZG0037	I100348896	Não Acolhido
297	19/04/2020	182982	OZG0037	I100348895	Não Acolhido
298	19/04/2020	182899	PKQ5213	I100349117	Não Acolhido
299	19/04/2020	182880	OKI3633	I100359371	Não Acolhido
300	19/04/2020	182966	PKO3762	IL00053798	Acolhido
301	19/04/2020	182856	PKS5833	IL00100401	Não Acolhido
302	19/04/2020	182864	JRH4026	IL00054713	Não Acolhido
303	19/04/2020	182770	NYS8990	IL00089183	Acolhido
304	19/04/2020	182789	NYS8990	IL00053481	Acolhido
305	19/04/2020	182797	NYS8990	I100357750	Acolhido
306	19/04/2020	182805	NZQ8930	I100362247	Não Acolhido
307	19/04/2020	182542	OUZ4686	I100363264	Acolhido
308	19/04/2020	182550	JRA6847	I100346890	Acolhido
309	19/04/2020	182569	NZT3623	IL00039439	Acolhido
310	19/04/2020	182577	JRA6847	I100350351	Acolhido
311	19/04/2020	182585	JRA6847	I100350946	Acolhido
312	19/04/2020	182593	JRA6847	I100356786	Acolhido
313	19/04/2020	182601	JRA6847	I100358963	Acolhido
314	19/04/2020	182610	JRA6847	I100362980	Acolhido
315	19/04/2020	182628	JMX3895	I100364450	Acolhido
316	19/04/2020	182636	JMX3895	I100364404	Acolhido
317	19/04/2020	182652	JMX3895	I100362604	Acolhido
318	19/04/2020	182660	JMX3895	I100363776	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

319	19/04/2020	182679	JMX3895	I100363763	Acolhido
320	19/04/2020	182687	JMX3895	I100363823	Acolhido
321	19/04/2020	182931	JSW0412	IL00037566	Não Acolhido
322	19/04/2020	182940	JSW0412	IL00100914	Acolhido
323	19/04/2020	182720	PKC2132	I100362812	Acolhido
324	19/04/2020	182746	PJR3459	IL00054114	Acolhido
325	19/04/2020	182738	OZO4609	IL00039455	Não Acolhido
326	19/04/2020	182813	JMX3895	I100354370	Acolhido
327	19/04/2020	182821	JMX3895	IL00045446	Acolhido
328	19/04/2020	182830	JMX3895	I100364924	Acolhido
329	19/04/2020	182848	JMX3895	IL00053807	Acolhido
330	19/04/2020	182872	NZK5296	IL00054980	Não Acolhido
331	19/04/2020	182923	OLA1576	IL00087505	Acolhido
332	20/04/2020	182212	PJS2406	I100353060	Acolhido
333	20/04/2020	188940	PKL8071	I100369817	Acolhido
334	20/04/2020	189376	NZY9911	I100370290	Acolhido
335	20/04/2020	188932	OVB5931	I100371060	Acolhido
336	20/04/2020	189620	PJT7173	IL00111093	Acolhido
337	20/04/2020	189435	PLK0007	I100373387	Acolhido
338	20/04/2020	188924	OVB1512	I100373129	Acolhido
339	20/04/2020	188645	OZD4649	IL00100732	Não Acolhido
340	20/04/2020	188602	NTI5600	IL00111674	Acolhido
341	20/04/2020	188661	NYS0744	I100372145	Acolhido
342	20/04/2020	188653	OZL4307	IL00112620	Acolhido
343	20/04/2020	188959	CRN8702	I100373558	Acolhido
344	20/04/2020	188967	NZF9289	IL00114848	Acolhido
345	20/04/2020	188975	NZF9289	IL00113206	Acolhido
346	20/04/2020	188983	NZF9289	IL00113650	Acolhido
347	20/04/2020	188991	BAC6099	I100373091	Acolhido
348	20/04/2020	189003	PJX0646	IL00112945	Acolhido
349	20/04/2020	189011	PLB3761	I100373218	Não Acolhido
350	20/04/2020	189054	NZR0019	IL00111638	Acolhido
351	20/04/2020	189062	NTM9634	I100375019	Não Acolhido
352	20/04/2020	189070	PJG8765	IL00113557	Não Acolhido
353	20/04/2020	189020	OZU1392	IL00112275	Não Acolhido
354	20/04/2020	189038	OZD0655	IL00112581	Não Acolhido
355	20/04/2020	189046	OZS2802	IL00113192	Não Acolhido
356	20/04/2020	189089	PJI3518	IL00112686	Acolhido
357	20/04/2020	189097	OZQ2137	I100374135	Acolhido
358	20/04/2020	189113	OZP7102	IL00111555	Acolhido
359	20/04/2020	189121	PJQ7993	IL00112192	Acolhido



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

360	20/04/2020	189130	PJX7017	IL00114888	Acolhido
361	20/04/2020	189180	NZP3002	IL00112610	Não Acolhido
362	20/04/2020	189156	OKY1997	IL00111910	Acolhido
363	20/04/2020	189164	JXW5872	IL00113610	Não Acolhido
364	20/04/2020	189199	OZU8940	I100373446	Acolhido
365	20/04/2020	189207	MQJ5508	IL00112957	Não Acolhido
366	20/04/2020	189266	PKL8071	I100374146	Acolhido
367	20/04/2020	189274	PKL8071	I100374402	Acolhido
368	20/04/2020	189282	OVD9064	I100375178	Acolhido
369	20/04/2020	189443	PVM2005	I100375495	Acolhido
370	20/04/2020	189502	JQB5876	I100376279	Acolhido
371	20/04/2020	189384	PKZ7144	I100369656	Acolhido
372	20/04/2020	189392	PKZ7144	I100370717	Acolhido
373	20/04/2020	189400	PKZ7144	I100373361	Acolhido
374	20/04/2020	189647	OZQ0126	IL00115179	Acolhido
375	20/04/2020	189781	JSO4168	IL00113264	Não Acolhido
376	20/04/2020	189790	PKS7753	IL00113220	Acolhido
377	20/04/2020	189808	MUQ6425	IL00113674	Acolhido
378	20/04/2020	189824	PJK7365	I100374942	Acolhido

Das decisões desta comissão cabe recurso tempestivamente.

Artigo 282 – Código de Trânsito Brasileiro

Capítulo XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II - Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).

Ilhéus, 20 de abril de 2020.

Gilson Pedro Nascimento de Jesus

Autoridade de Trânsito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Processo Administrativo n. 001281/2019

Pregão Eletrônico n. 029/2019

I – Relatório.

Cuidam-se sobre análise de impugnações apresentadas pelas empresas BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA, ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME, AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e QUALIMULTY SERVIÇOS EIRELI – ME em face do Instrumento Convocatório em destaque.

Tudo isso caminha nos autos do processo administrativo nº 001281/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA CONVENCIONAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES, COMERCIAIS, PÚBLICOS E INDUSTRIAIS, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE FEIRAS LIVRES E VIAS, LIMPEZA DE PRAIAS, NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS.

Em suma as irrisignações cinge-se quanto as seguintes alegações: exigência de apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica, exigida no item 9.21.4 do Edital supera o tamanho e volume do serviço objeto do edital; remoção da exigência da CAT de Limpeza de Praia; esclarecimentos quanto utilização do sistema licitações-e; escolha do tipo menor preço global restringe a competitividade do certame; ausência de planilha de composição de custos elaborada pela própria administração; esclarecimentos quanto a qualificação econômica financeira; retificação quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional; restrição à competitividade pela vedação da atuação de engenheiro ambiental como responsável técnico da empresa; itens com obscuridades no instrumento convocatório e exigência de plano de trabalho.

As missivas das empresas BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA e ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME vieram desassistidas da documentação que comprovassem a constituição válida e regular das Impugnantes, fato que por si só poderiam levar ao desconhecimento da promoção.

A autoridade julgadora das presentes impugnações ouve para decisão o órgão técnico do município.

Esse é o relato.

II – Fundamentação

Tempestividade e conhecimento.

A irrisignação da Impugnante BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA foi lançada tempestivamente. Como relatado, a impugnação fora apresentada junto a Nobre Comissão de Licitação por meio do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ilhéus na data de 17 de abril de 2020, fazendo eficaz, pois a data marcada para a sessão ocorrerá



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

dia 24 de abril de 2020, às 13h, logo, julgo cumprido o prazo de que trata o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, em comunhão com o Decreto Municipal nº 28, de 15 de março de 2012, restando inviável a apreciação do mérito da impugnação.

A irresignação da Impugnante ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME foi lançada tempestivamente. Como relatado, a impugnação fora apresentada junto a Nobre Comissão de Licitação por meio por meio de correio eletrônico na data de 17 de abril de 2020, às 17h09min, fazendo eficaz, pois a data marcada para a sessão ocorrerá dia 24 de abril de 2020, às 13h, logo, julgo cumprido o prazo de que trata o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, em comunhão com o Decreto Municipal nº 28, de 15 de março de 2012, restando inviável a apreciação do mérito da impugnação.

A irresignação da Impugnante AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI foi lançada tempestivamente. Como relatado, a impugnação fora apresentada junto a Nobre Comissão de Licitação por meio por meio de correio eletrônico na data de 20 de abril de 2020, às 16h38min, fazendo eficaz, pois a data marcada para a sessão ocorrerá dia 24 de abril de 2020, às 13h, logo, julgo cumprido o prazo de que trata o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, em comunhão com o Decreto Municipal nº 28, de 15 de março de 2012, restando inviável a apreciação do mérito da impugnação.

A irresignação da Impugnante QUALIMULTY SERVIÇOS EIRELI – ME foi lançada intempestivamente. Como relatado, a impugnação fora apresentada junto a Nobre Comissão de Licitação por meio por meio de correio eletrônico na data de 22 de abril de 2020, às 13h42min, fazendo ineficaz, pois a data marcada para a sessão ocorrerá dia 24 de abril de 2020, às 13h, logo, julgo não cumprido o prazo de que trata o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, em comunhão com o Decreto Municipal nº 28, de 15 de março de 2012, restando inviável a apreciação do mérito da impugnação.

Com efeito, as impugnações das empresas BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA, ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME e AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI perfazem o requisito objetivo da tempestividade, permitindo que suas razões sejam ouvidas pela Administração.

A impugnação da empresa e QUALIMULTY SERVIÇOS EIRELI – ME não perfaz o requisito objetivo da tempestividade, não permitindo que suas razões sejam ouvidas pela Administração. Todavia, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

Da análise conjunta das Impugnações

As razões apresentadas pelas Impugnantes são continentais, o que autoriza sua análise conjunta, mormente, pelo princípio da celeridade processual haja vista que sessão da licitação encontra-se marcada para a data de 24/04/2020.

A análise conjunta permite que se reparta o objeto a ser estudado em cinco pontos, como relatado, quais sejam: 1) exigência de apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica, exigida no item 9.21.4 do Edital supera muito o



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

tamanho e volume do serviço objeto do edital; 2) qualificação técnica quanto a comprovação da capacidade técnico-profissional; 3) remoção da exigência da CAT de Limpeza de Praia; 4) esclarecimentos quanto utilização do sistema licitações-e; 5) escolha do tipo menor preço global restringe a competitividade do certame; 6) ausência de planilha de composição de custos elaborada pela própria administração; 7) esclarecimentos quanto a qualificação econômica financeira; 8) restrição à competitividade pela vedação da atuação de engenheiro ambiental como responsável técnico da empresa; 9) itens com obscuridades no instrumento convocatório; e 10) exigência de plano de trabalho.

Quanto a alegação do item 1 alegam as Impugnantes que o instrumento convocatório estaria restringindo o caráter competitivo do certame devido à exigência de apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica, exigida no item 9.21.4 do Edital, superar muito o objeto da licitação.

Após acurada análise do instrumento convocatório e das razões apresentadas nas impugnações verifica-se que não assiste razão as Impugnantes no que refere-se ao ponto a, posto que todas as exigências estabelecidas no edital estão de acordo com a Lei 8.666/93 e ainda o que houve no item 9.21.4 foi apenas um erro material que já foi devidamente esclarecido na resposta ao questionamento apresentado pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e VIDAMED CONSTRUTORA, publicado no Portal da Transparência do Município no dia 14 de abril de 2020.

Sendo assim, para que não reste nenhum tipo de dúvida as licitantes justifica-se que houve um erro material na descrição constante no edital na página 16, subitem 9.21.4, letra d2, que constou o item como referência mensal, sendo que o correto é o exigido no item 5 – Qualificação Técnica Operacional, letra c, do Termo de Referência, ou seja, **deverá comprovar 24.000 toneladas e 192 km no total.**

Portanto, a empresa licitante deverá comprovar a execução de 24.000 toneladas de "COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS" e de 192 km de "LIMPEZA DE PRAIAS", independente do período de tempo, conforme página 36 do Termo de Referência do edital.

Ademais, esclarece que o equívoco refere-se a mero erro material, não comprometendo o certame e muito menos havendo necessidade de republicação do edital, uma vez que no Termo de Referência consta a exigência do item de forma correta e o erro material já foi devidamente sanado através de resposta a questionamento ao edital publicado no dia 14 de abril de 2020 e novamente através desta decisão.

No que tange ao ponto 2, as exigências feitas sobre qualificação técnica no edital foram elaboradas de maneira compatível quanto à dimensão e característica do objeto, em estrita consonância ao determinado no art. 30, inciso II e §§ da Lei nº 8.666/93 em conjunto a jurisprudência e doutrina que discutem o assunto.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Como será fundamentado adiante, observa-se que as especificações e exigências no que se refere às capacidades técnico-profissional/operacional são pertinentes e compatíveis com as características e quantidades do objeto desta licitação. Para garantir que o contrato seja efetivamente cumprido em sua integralidade e de forma satisfatória o Município tem então o poder-dever de estabelecer as qualificações na extensão definida pelo edital.

Visando cumprir o estabelecido no art. 37, XXI da CF/88, a Administração Pública definiu como sendo as exigências de qualificação técnica apenas os requisitos “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, ou seja, foi exigido apenas o necessário para melhor garantir, assegurar, que o contratado é realmente capaz, da maneira que alega, de cumprir o pactuado. O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹ completa:

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência.

Assim, se assemelha o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Especial nº 1.381.152/2015:

A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. **Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços).** (Grifos nosso)

A referida imposição é oriunda da legislação vigente e dos entendimentos doutrinários, mas especialmente do princípio da eficiência, entre outros. Portanto, a Administração pode, e deve estipular que os licitantes comprovem ter realizado serviços relacionados ao objeto como critério de qualificação.

Para clarear o tema e sua legalidade primeiro é preciso lembrar que as exigências técnico-operacionais do edital foram baseadas em aspectos e proporções similares ao

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.409.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

objeto da licitação, assim, é necessário que a licitante comprove ter capacidade e competência para executar, de forma satisfatória e ao mesmo tempo, múltiplas tarefas de diversas áreas, o que eventualmente acontecerá no caso concreto. A finalidade dessa obrigação é averiguar se o candidato realmente possui a capacidade de realizar o serviço da maneira que alega ter, através dela busca a união da qualidade com capacidade.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1214/2013, se posiciona sobre o assunto da seguinte forma:

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. **É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Conseqüentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.**

(...)

63. Já antes da Lei 8.666/93, o ordenamento jurídico brasileiro contemplava os dois tipos de qualificação, a chamada técnico-operacional, que diz respeito à qualificação da empresa a ser contratada, e a qualificação técnico-profissional, que se refere à capacitação dos profissionais daquela empresa. Compreende-se que a capacidade técnica representa uma conjugação das duas modalidades de qualificação.

64. **Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados.** Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. **Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.**

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional. (Grifos nosso)

Com efeito, em obediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se autorizada a exigir, de uma só vez: *“prova da capacidade técnica da empresa, de seu responsável técnico, e assim, determinar a comprovação de desempenho de atividade em características e quantidades coerentes com aquelas licitadas expressas nos itens de maior relevância e valor significativo, em relação ao objeto da obra”*.

Seguindo o mesmo pensamento, o acórdão nº 1.214/2013 (TCU), entendeu que:

151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, **as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.** (Grifos nosso)

Assim, não poderia ser diferente o teor da Súmula nº 263 desta mesma corte de contas:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifos nosso)

Igualmente defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp. 144.750–SP:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei no 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/ eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Conforme exposto, resta demonstrada a legalidade da qualificação, bem como sua importância para segurança da licitação.

Assim, nesse contexto, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Grifos nosso)

Cabe mencionar que o atestado de capacidade técnico-operacional é, em síntese, uma declaração/certidão emitida por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que visa comprovar a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, por meio da certificação de cumprimento de contrato ou equivalente que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

Para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, é essencial verificar sua estrutura administrativa e operacional em relação à execução de determinado serviço, já que contratos de diferentes objetos demandam estruturas distintas para execução. Caso a eventual contratada não tenha capacidade operacional para executar os serviços previstos neste Termo de Referência e no Memorial Descritivo, o serviço poderá ter sua qualidade reduzida, ou até mesmo não ser concluído dentro do prazo contratado, o que claramente traria sérios prejuízos ao Município de Ilhéus.

Quanto a legalidade em se pedir tais atestados o STJ entendeu, através do Resp. nº 44.750-SP, pela importância e necessidade de sua apresentação:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. **Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos** emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. **‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).**

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Grifos nosso)

A habilitação técnica tem por objetivo demonstrar para a Administração que a empresa licitante é possuidora do conhecimento capaz de dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato decorrente da licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração Pública, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação.

Na verdade, para a execução do serviço licitado, a Administração não pode se expor, arriscando a dispensar a efetividade do conhecimento técnico especializado e a comprovação de experiência anterior de capacidade profissional e operacional para o cumprimento do objeto contratual.

Assim, as exigências de capacidade técnica que guardem fidelidade com o escopo licitado são essenciais, na medida em que visam garantir uma contratação segura, evitando-se imprevistos indesejados à Administração contratante, motivo pelo qual a



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

autoridade deve fixá-las na medida necessária, sem ensejar restrição excessiva à competitividade no certame, mas assegurando que venham a participar apenas empresas efetivamente aptas a satisfazer seu objeto.

O tipo do empreendimento e o método executivo requerem a adequada seleção da eventual contratada, que deve efetivamente se enquadrar em certos padrões econômico-financeiro e técnicos suficientes para o atendimento do objeto deste caso concreto.

Considerando o alegado, para fins de comprovação da qualificação técnica, o edital da presente licitação exige a comprovação pelo licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, abrangendo tanto a capacidade técnico-profissional, quanto a capacidade técnico-operacional, e fixando regras específicas quanto ao atendimento de tais exigências de atestação técnica.

Assim, o edital é claro no seu item 9.21.4 quando exige a comprovação de capacidade técnica profissional e operacional das licitantes, descrevendo cada uma nas alíneas c e d e vedando a substituição de uma pela outra.

Com efeito, no ponto 2 razão não assiste as Impugnantes, pois, as exigências de qualificação técnica contidas no instrumento convocatório são de acordo com a constituição, lei e jurisprudência, dada a complexidade do objeto que se visa contratar.

No que se refere ao ponto 3, exigência da CAT de Limpeza de Praia, tal exigência faz-se necessária, uma vez que o serviço de Limpeza de Praias, assim como o serviço de Coleta Manual, containerizada e seletiva de resíduos sólidos domiciliares e residenciais são considerados de relevância para aferição da capacidade técnica profissional e operacional das licitantes do certame.

Além disso, o Termo de Referência está devidamente justificado com a vantajosidade da administração pública para licitar todos os serviços constantes da planilha orçamentária que compõe o presente edital, portanto, a apresentação da CAT de Limpeza de Praia é exigência necessária para auferir a capacidade técnica das licitantes para executar o objeto da licitação em comento.

Quanto ao ponto 4 esclarece-se que o sistema licitações-e está apto a receber a proposta de preço e documentos de habilitação, conforme exigência do edital. Quanto ao plano de trabalho cada licitante deverá se adequar ao sistema licitações-e para indexação deste e a exigência do mesmo faz-se necessária para permitir que a licitante demonstre



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

seu grau de conhecimento e capacidade técnica para execução do objeto da presente licitação, conforme exigência do item 16 do Termo de Referência do edital.

No que tange ao ponto 5, a escolha do tipo menor preço global é discricionariedade da administração, sendo necessário destacar que o não parcelamento do objeto da licitação em lotes pela Administração não ofende as regras referentes à licitação e não ofende o ordenamento jurídico.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. Portanto, a licitação por lote único é mais satisfatória do prisma da eficiência técnica, por cultivar a qualidade da prestação do serviço, considerando que o gerenciamento permanecerá todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Tocando no posicionamento das Cortes de Contas há que se considerar que o entendimento tem sido o de que **o parcelamento ou não** do objeto da licitação **deve ser auferido sempre no caso concreto**, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

No lado da Doutrina, encontramos pensamentos como do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF que assim se posicionou:

(...) **a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção.** Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. (...)

Portanto, o simples argumento de que o objeto da licitação pode ser parcelado não implica no dever de a Administração Pública, sacrificando a viabilidade técnica, assim o faça.

Na mesma linha Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

(...) a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

satisfação do interesse público em questão. **Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.** No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (...)

Ademais, há que se trazer a baila que, em homenagem ao princípio da economicidade, há ganhos para a Administração Pública Municipal em economia de escala, vez que execução do serviço por uma única pessoa implica em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração, não ferindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Sem razão no ponto e.

No ponto 6) salienta-se que a administração não fornecerá planilha de composição de custos como modelo, tendo em vista que a sua planilha orçamentária foi composta por cotações de mercado. Cada empresa licitante deverá apresentar a sua própria planilha de composição de custos unitários, baseada na sua expertise da área e no seu plano de trabalho da metodologia executiva de operação dos serviços. Dessa maneira, a administração vai poder avaliar a exequibilidade da proposta oferecida.

Quanto ao ponto 7, salienta-se que quanto a qualificação econômica financeira, a atualização descrita no item 9.21.5, alínea a.2), refere-se a uma possibilidade como bem explicitado no item ao afirmar que “Quando o balanço patrimonial do último exercício social estiver encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **poderá** apresentá-los atualizados através da variação de índices oficiais do mês de encerramento, devendo indicar a data de Atualização”. Portanto, a atualização é uma possibilidade que a licitante tem caso queria atualizar o balanço patrimonial e em neste caso deverá utilizar a variação de índices oficiais do mês de encerramento, conforme disposto no item 9.21.5, alínea a.2).

No ponto 8) não há restrição à competitividade do certame, uma vez que não há no edital vedação da atuação de engenheiro ambiental como responsável técnico da empresa. O edital faz uma exigência de equipe mínima que as licitantes deverão apresentar, sendo que a descrição está de forma clara no edital e qualquer acréscimo na equipe mínima ficará a cargo da licitante e devendo ser acrescido também ao Plano de Trabalho apresentado por cada licitante, não sendo possível o compartilhamento de mão de obra dos serviços.

Quanto ao ponto 9) itens com obscuridades no instrumento convocatório esclarece-se que para a comprovação da capacidade técnica profissional, os atestados emitidos em nome de cada responsável técnico deverá estar registrado no seu Conselho Profissional e a equipe técnica mínima está devidamente descrita no ítem 4 e subitem 16 do Termo de Referência que compõe o Anexo I do edital convocatório. Os atestados dos serviços de relevância serão avaliados quanto à sua característica, complexidade e quantidades equivalentes às solicitadas no edital, eventuais unidades de medidas diferentes das



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

contidas no edital serão avaliadas e comparadas dentro de fatores de conversão comprováveis em referências como a PINI, SINAPI ou similares para efeitos de verificação da equivalência de quantitativos.

A Coleta e transporte com utilização de caixa compactadora com capacidade volumétrica de 20,00 m³ para os resíduos das feiras livres deverá conter:

A - Descrição

Caixas compactadoras estacionárias com capacidade de 20m³

B - Finalidade

Acondicionamento de resíduos alimentares e de varrição.

C - Características a serem atendidas

Caixas compactadoras elétricas estacionárias com capacidade de 20 metros cúbicos com operador e transportadas em caminhão roll on-off

D - Disposições Gerais

D.1 - Garantia

A garantia das caixas compactadoras estacionárias deverão ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, contra defeitos de fabricação.

D.2 - Entrega

As caixas compactadoras estacionárias deverão ser entregues montadas e instaladas, prontas para a operação nos locais a serem determinados pela PMI.

D.3 - Os contenedores serão inspecionados e testados pelo corpo técnico da PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

E - Critério de Medição

Será medido em Unidade (Und) por mês;

Os equipamentos listados para a coleta domiciliar e limpeza de feiras livres, vias e praias são por gari e serão de responsabilidade da contratada.

No que se refere a descrição do Serviço de lavagem e desinfecção de feiras livres define-se este serviço, como sendo a atividade de limpeza e desinfecção de vias, feiras livres e logradouros públicos, tais como: calçadas, passarelas, passagens subterrâneas, escadarias, pontes, viadutos, mobiliário de praças públicas e vias onde se realizam feiras livres. A lavagem é realizada através de jateamento d'água com pressão suficiente para limpeza de todos os resíduos restantes e impregnados nos pavimentos. Nos locais onde se realizam feiras-livres, os serviços de lavagem de vias são executados depois do término das feiras, após a desocupação completa do local por parte dos feirantes e a realização da varrição e coleta dos resíduos resultantes da atividade. Nas áreas onde são comercializados peixes e carnes, são aplicados produtos desinfetantes e aromatizantes.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

Toda a água para a lavagem utilizada no serviço de limpeza é fornecida pela Contratante. O detergente e aromatizante serão de responsabilidade da empresa Contratada, sendo utilizado na proporção mínima de 02 litros de detergente e 02 litros de aromatizante para cada m³ de água. As equipes de lavagem de vias, feiras livres e logradouros públicos são constituídas de caminhão e carreta tanque (carro pipa), motorista e agentes de limpeza.

Sobre o Local e horário de execução dos serviços de Limpeza de feiras e vias, deverão ser executados nas vias e logradouros públicos relacionados no planejamento descritivo de desobstrução atendendo às frequências e horários determinados. Caso haja necessidade de serviços para atendimento de Lavagem em caráter emergencial, as solicitações serão informadas pela Fiscalização à Executante que deverá atendê-las no máximo de 6 horas. Nos casos de execução dos serviços de Lavagem em feriados e pontos facultativos, os mesmos não implicarão em custo adicional à Contratante, pois caberá à Executante prever em seus custos tal ônus.

A equipe para a execução dos serviços de Lavagem de feiras livres e vias será constituída por 01 (um) motorista, 02(dois) auxiliares, por equipamento, munidos de todos os utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos. Deverá ser considerada 01 equipe por turno, trabalhando no caminhão Pipa. Durante a execução dos serviços, será obrigatório o uso dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual: calçado de segurança biodensidade; camisa masculina sem mangas; calça masculina; capa contra chuva.

A empresa Executante dos trabalhos deverá considerar em sua composição de custos para estes serviços os seguintes aspectos: deslocamento do equipamento; combustíveis e materiais de consumo, tais como desinfetantes, mangueiras, cordas, etc; uniformes, EPI's, transporte e alimentação da equipe de operação; salários e encargos sociais da equipe de operação do equipamento; adicionais para serviços de finais de semana, feriados e noturnos; sinalização das áreas onde estarão sendo realizadas as atividades; retorno do equipamento à unidade gestora.

Quanto a ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato. Os materiais e equipamentos serão vistoriados no momento da assinatura da ordem de serviço e todos os materiais e equipamentos listados no edital convocatório serão vistoriados pela fiscalização da administração.

Quanto ao ponto 10) a apresentação do plano de trabalho contendo a Metodologia de Execução do Serviços, conforme item 16 do Termo de Referência do edital, é obrigatória pela licitante, sob pena de desclassificação.

O procedimento licitatório vela pela proposta mais vantajosa para Administração, sendo que a vantajosidade não é simploriamente condicionada à economicidade, na verdade a vantagem numa contratação pública prima pelo melhor serviço público prestado à população coadunado com o melhor preço encontrado no mercado.

Bem, é nessa linha que a qualidade do bem a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse público, sendo que o desenho da contratação na lição de JOEL



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

DE MENEZES NIEBUHR² há que a Administração atender a bem aplicação ao princípio da isonomia de seguinte maneira esquadrihada: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.

Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO³ leciona que o ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.

Vale reafirmar o raciocínio desenvolvido acima, solidificado em vasta jurisprudência sobre contratação pública, apontando que os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Observe-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.⁴ Nesse sentido, existem subsídios técnicos consistentes e suficientes para as exigências contidas no edital.

Ante ao exposto, verifica-se que não assiste razão as Impugnantes.

III - Conclusão

Com efeito, conheço dos pedidos das impugnações das empresas BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA, ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME e AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI por ser tempestivo, e não conheço a impugnação da empresa QUALIMULTY SERVIÇOS EIRELI

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3º Ed. Curitiba: Zênite, 2005

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006.



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 22 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 087, Caderno I

– ME por ser intempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, não concedo provimento as impugnações, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital.

Ilhéus/BA, 22 de abril de 2020.

Bruna Vieira Rodrigues

Pregoeira Municipal

Decreto n. 004/2020